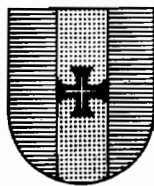


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 155

Sexta-feira, 15 de Setembro de 1989

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1384/89:

Conceda aval da Região à «COOMOPA — COOPERATIVA DE MERCADOS DE ORIGEM E DE PRODUTORES AGRÍCOLAS, C.I.P.R.L.», no montante de 60 000 000\$.

Resolução n.º 1385/89:

Aprova a minuta do contrato de fornecimento de uma viatura de primeira intervenção e diverso equipamento opcional, de que é adjudicatária a sociedade que gira sob a firma «OSHKOSH TRUCK CORPORATION».

Resolução n.º 1386/89:

Autoriza a celebração de contrato de tarefa com João Gabriel Fernandes Caldeira, para prestar serviço no âmbito da Direcção Regional de Finanças, Comércio e Indústria da Vice-Presidência e Coordenação Económica.

Resolução n.º 1387/89:

Autoriza a celebração de contrato de tarefa com Júlia Isabel Vieira Lopes, para prestar serviço no âmbito da Vice-Presidência e Coordenação Económica.

Resolução n.º 1388/89:

Aprova uma portaria que fixa o preço a pagar pelos utilizadores dos lotes de terreno do Parque Industrial da Cancela.

Resolução n.º 1389/89:

Autoriza a constituição em regime de direito de superfície dos lotes de terreno do Parque Industrial da Cancela e aprova a respectiva minuta.

Resolução n.º 1390/89:

Autoriza a promoção de Maria José Xavier de Freitas Marrafa para a categoria de primeiro oficial do quadro do pessoal da Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias, da Vice-Presidência e Coordenação Económica.

Resolução n.º 1391/89:

Atribui um subsídio à «UNIÃO DAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE LACTICÍNIOS E DE PRODUTORES DE LEITE DA ILHA DA MADEIRA (U.C.A.L.P.L.I.M.), LIMITADA», no montante de 21 203 376\$.

Resolução n.º 1392/89:

Atribui um subsídio à Comissão de Alunos da Escola de Enfermagem de S. José de Cluny, convidada a participar no 10.º Encontro Nacional de Enfermagem a realizar em Viana do Castelo.

Resolução n.º 1393/89:

Autoriza a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a conceder um subsídio à Escola de Enfermagem de S. José de Cluny, no montante de 5 088 216\$.

Resolução n.º 1394/89:

Autoriza a promoção de vários funcionários para a categoria de 2.º oficial do quadro do pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública.

Resolução n.º 1395/89:

Autoriza a concessão de uma verba em adicional ao concurso público n.º 3/89, da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, no montante de 2 399 626\$.

Resolução n.º 1396/89:

Autoriza a concessão de uma verba em adicional ao concurso público n.º 11/89, da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, no montante de 325 465\$.

Portaria n.º 130/89:

Aprova o preço a pagar pelos utilizadores dos lotes de terreno do Parque Industrial da Cancela.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1384/89

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu conceder o aval da Região à COOMOPA, C.I.P.R.L. — Cooperativa de Mercados de Origem e de Produtores Agrícolas, para garantir uma operação de crédito no montante de 60 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Português do Atlântico.

A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos assumidos com a aquisição de uvas

de produtores directos pela Adegas do Norte — Campanha de 1987.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma total de outra de igual montante, também avalizada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 1055/89, de 3 de Julho, descontada junto da mesma instituição de crédito.

Fica revogada a Resolução n.º 1055/89, de 3 de Julho.

Mais resolve incumbir o Vice-Presidente do Governo e Coordenação Económica a outorgar o respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1385/89

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de fornecimento de uma viatura de primeira intervenção destinada ao Serviço de Socorros do Aeroporto do Porto Santo e diverso equipamento opcional, de que é adjudicatária a sociedade denominada Oshkosh Truck Corporation e, delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira na assinatura do contrato, no Vice-Presidente do Governo.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1386/89

De acordo com a Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu celebrar contrato de tarefa nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho, com João Gabriel Fernandes Caldeira para exercer funções de Técnico Superior de 2.ª classe na Direcção Regional de Finanças, Comércio e Indústria da Vice-Presidência e Coordenação Económica, pelo prazo de um ano, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, com efeitos a partir do dia 15 de Setembro de 1989.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1387/89

De acordo com a Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu celebrar contrato de tarefa nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho, com Júlia Isabel Vieira Lopez, para exercer funções de Técnica Superior de 2.ª classe na Vice-Presidência e Coordenação Económica, pelo prazo de um ano, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, com efeitos a partir do dia 11 de Setembro de 1989.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1388/89

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu:

Aprovar a Portaria que fixa o preço a pagar pelos utilizadores dos lotes de terreno do Parque Industrial da Cancela.

A referida Portaria é constituída por uma folha dactilografada que será arquivada na Secretaria-Geral da Presidência em processo próprio, e será publicada no Jornal Oficial.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1389/89

Considerando que a cedência em direito de superfície dos lotes de terreno do Parque Industrial da Cancela constitui a forma adequada para proceder à implementação deste polo de desenvolvimento regional;

Considerando válida a criação de novos empregos assim como de novas iniciativas industriais, através da instalação de fábricas ou reconversão e reorganização de empresas já existentes;

Considerando a necessidade de proceder com celeridade à constituição daquele direito e outorga dos respectivos contratos;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu:

a) Autorizar a constituição em regime de direito de superfície dos lotes de terreno do Parque Industrial da Cancela.

b) A constituição do direito de superfície far-se-á por contrato a celebrar no prazo de 30 dias a contar da designação do superficiário pelo Conselho do Governo.

c) Aprovar a minuta de contrato, constituída por sete folhas dactilografadas, cuja cópia ficará arquivada na Secretaria-Geral da Presidência em processo próprio, e será publicada no Jornal Oficial.

d) Mandatar o Vice-Presidente do Governo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar os respectivos contratos.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

PARQUE INDUSTRIAL DA CANCELA

MINUTA DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE

Entre a Região Autónoma da Madeira, através do Governo Regional, representado pelo Vice-Presidente do Governo....., nos termos da Resolução n.º ... /89, aprovada pelo Conselho do Governo Regional, em reunião de....., neste acto como primeiro outorgante;

E....., em representação, na qualidade de....., da sociedade denominada....., com sede em....., titular do cartão de identificação de pessoa colectiva número....., neste acto como segundo outorgante, é ajustado e reciprocamente aceite o presente contrato, o qual fica subordinado às cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: O primeiro outorgante, proprietário do PARQUE INDUSTRIAL DA CANCELA, constitui a favor do segundo outorgante um direito de superfície sobre um lote de terreno dem² de área, situado naquele PARQUE e referenciado com o n.º na planta de localização, que se junta como documento n.º 1 e que faz parte integrante do presente contrato.

SEGUNDA: 1—O objecto do direito de superfície é a construção, manutenção e funcionamento de uma instalação fabril que se especifica no documento junto sob o n.º 2 (projecto das instalações) e destinada a fabricar.

2—A utilização da obra para fim diverso do previsto no número anterior, depende de autorização do primeiro outorgante.

3—No caso de consentimento prévio para o exercício de outra actividade poderão ser ajustadas à nova situação as cláusulas deste contrato determinadas pela natureza da actividade a exercer.

4—Fica dependente de prévia autorização do primeiro outorgante, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, quaisquer construções, alterações, reconstruções ou ampliações de edifícios ou instalações.

TERCEIRA: 1 — O direito de superfície é constituído pelo prazo de anos, a contar da data da celebração deste contrato.

2—O prazo é prorrogável, por vontade do primeiro outorgante, uma ou mais vezes, por períodos não superiores ao inicial, nem inferior a metade dele.

3—O segundo outorgante querendo exercer a faculdade prevista no número anterior, deverá notificar o primeiro outorgante da sua intenção, até seis meses antes do termo do prazo ou da prorrogação.

4—Havendo prorrogação, o preço de utilização do lote de terreno será o existente à data desta, ficando sujeito à actualização anual prevista no número 1, da cláusula 6.º.

5—O primeiro outorgante só poderá opor-se à prorrogação invocando fundamento legal ou violação do contrato pelo superficiário.

QUARTA: 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte e com efeitos desde de de, (data da entrega do lote) e sempre antecipadamente no 1.º dia útil de cada mês, o segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, no local da sede do Governo Regional, o preço de escudos (extenso), pela utilização do lote de terreno.

2—Se o segundo outorgante não tiver iniciado a actividade, a prestação mensal só é devida a partir do 9.º mês, após a data referida no número anterior.

3—Serão igualmente da responsabilidade do segundo outorgante os pagamentos das taxas de serviço em vigor, como sejam as relativas a água, electricidade, telecomunicações, tratamento de esgotos, recolha de lixo e outras.

QUINTA: O primeiro outorgante pode resolver o presente contrato nos termos da alínea d), da cláusula 10.º, se o segundo outorgante não proceder ao pagamento do preço referido no número 1, da cláusula anterior, sem prejuízo de se vencerem juros de mora à taxa anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 1%.

SEXTA: 1 — O preço referido no número 1, da cláusula 4.º, está sujeito a uma actualização anual, a qual não poderá ser superior à que resultar da aplicação do coeficiente de actualização das rendas nos contratos de arrendamento comerciais.

2—O prazo de um ano a partir do qual é possível actualizar o preço contar-se-á a partir da data referida no n.º 1, da cláusula 4.º.

SÉTIMA: 1 — O superficiário obriga-se a:

a) Concluir a obra mencionada no n.º 1, da cláusula 2.º, deste contrato e especificada no documento junto sob o n.º 2 e iniciar a correspondente actividade no prazo de..... meses, a contar da data referida no n.º 1, da cláusula 4.º. Este prazo poderá ser prorrogado pelo primeiro outorgante por uma só vez e por período não superior ao inicial se o segundo outorgante tiver iniciado a obra e demonstrado ser-lhe impossível completá-la ou iniciar a actividade dentro do prazo fixado por motivo que não lhe seja imputável.

b) Executar integralmente o projecto de investimento aprovado pelo primeiro outorgante, de acordo com o programa de desenvolvimento nele contido, designadamente, no

que se refere à criação de postos de trabalho e ao montante de investimentos. O segundo outorgante fornecerá ao primeiro outorgante, sempre que lhe seja solicitado, elementos sobre a actividade da empresa que permitam controlar a execução do projecto de investimento, nomeadamente, cópias das folhas e férias do pessoal, facturas definitivas do equipamento instalado e valores de produção.

c) Reconstruir a obra se esta for destruída e reiniciar a actividade, de acordo com os prazos a fixar pelo primeiro outorgante, sendo estes sempre contados a partir da data da destruição;

d) Exercer ininterruptamente a actividade referida no n.º 1, da cláusula 2.ª e não exercer outras, salvo nos termos previstos no n.º 2, da mesma cláusula.

e) Manter as construções em perfeito estado de conservação, segurança, limpeza e salubridade, cabendo-lhe executar por sua conta e risco, todas as reparações necessárias nas construções e instalações objecto do direito de superfície;

f) Respeitar os condicionamentos técnicos e de funcionamento, a aprovar por despacho do Vice-Presidente do Governo;

g) Manter em vigor durante todo o prazo do contrato e suas prorrogações, um seguro de instalação industrial contra incêndio e exploração que cubra o seu custo sempre actualizado. O segundo outorgante fará prova todos os anos de ter pago o prémio do seguro, atrás referido.

h) Consentir a fiscalização do cumprimento das suas obrigações contratuais pelo Governo Regional, permitindo aos funcionários credenciados deste o acesso às construções e instalações depois de tal lhe ser comunicado com antecedência.

2—Para efeitos da alínea d), do n.º 1, da cláusula anterior, considera-se que há interrupção da actividade quando se verificar o despedimento de 30% ou mais do pessoal, salvo se o facto resultar de alteração dos métodos de trabalho, sem redução do valor da produção.

OITAVA: 1 — O primeiro outorgante obriga-se a:

a) Permitir que o segundo outorgante beneficie, em termos que vierem a ser regulamentados, de todos os serviços de apoio e de outros equipamentos colectivos do PARQUE INDUSTRIAL;

b) Manter em condições de funcionamento as infra-estruturas básicas e os serviços comuns postos à disposição dos utentes do PARQUE INDUSTRIAL;

c) Providenciar no sentido de a prestação de serviços da iniciativa do primeiro outorgante, seja realizada nas melhores condições.

NONA: 1 — A transmissão por acto entre vivos do direito de superfície carece do consentimento do 1.º outorgante.

2—No caso do segundo outorgante pretender substituir o fim ou fins anteriormente prosseguidos, ou acrescentar novos fins, sem prejuízo dos anteriores, o consentimento do primeiro outorgante deve referir-se especificadamente a tal substituição.

3—Havendo substituição ou acrescentamento de novos fins, aplicar-se-á o disposto no n.º 3, da cláusula 2.ª.

4—No caso de o primeiro outorgante recusar o consentimento para a transmissão o segundo outorgante terá direito a receber indemnização, nos termos do n.º 2, da cláusula 12.ª.

DÉCIMA: 1 — O primeiro outorgante pode resolver o presente contrato, não sendo devida qualquer indemnização ao segundo outorgante;

a) Se o segundo outorgante não tiver iniciado a obra mencionada no n.º 1, da cláusula 2.ª, até três meses após a data referida no n.º 1, da cláusula 4.ª;

b) Se o segundo outorgante não concluir a obra mencionada no n.º 1, da cláusula 2.ª, dentro do prazo referido na alínea a), do n.º 1, da cláusula 7.ª ou se entre as características da obra e as previstas neste contrato houver diferença substancial;

c) Se, no caso de destruição da obra, total ou parcialmente o superficiário não a reconstruir dentro do dobro dos prazos que são referidos na alínea c), do n.º 1, da cláusula 7.ª;

d) Quando o superficiário utilize a obra para actividade diversa da convencionada ou da autorizada, nos termos do n.º 2, da cláusula 2.ª ou quando não inicie o exercício da actividade prevista na alínea a), do n.º 1, da cláusula 7.ª no prazo aí previsto, cesse ou interrompa tal actividade;

e) Quando a obra não tiver as características previstas neste contrato;

f) Quando o superficiário deixar de pagar as prestações, que constituem o preço do lote, relativas a três meses.

DÉCIMA PRIMEIRA: A resolução deste contrato pelo segundo outorgante far-se-á nos casos e nos termos gerais de direito.

DÉCIMA SEGUNDA: 1 — Em qualquer caso de extinção do direito de superfície a Região Autónoma da Madeira adquirirá a propriedade das obras que tenham sido feitas pelo superficiário e no estado em que existirem.

2—No caso de extinção do direito de superfície pelo decurso do prazo, por acordo ou por resolução do contrato feita pelo segundo outorgante, este terá direito a uma indemnização consistente no valor real da obra ao tempo em que a indemnização se calcular, tomando-se por base o custo da construção a esse tempo e descontando-se as depreciações derivadas do estado de conservação e de outras causas que diminuem o valor para ulterior utilização.

4—Na ausência de acordo sobre o montante da indemnização o Governo Regional tomará posse administrativa da obra e este será afixado por uma comissão arbitral, composta por três peritos, cabendo a cada uma das partes nomear um, sendo o terceiro designado por acordo das partes ou por nomeação do tribunal.

5—No caso de o antigo superficiário assim o requerer, a comissão poderá fixar sumariamente um valor provisório para a indemnização, do qual serão logo devidos dois terços.

6—O pagamento pelo primeiro outorgante da indemnização de que trata esta cláusula, poderá ser feito em prestações distribuídas por um prazo máximo de cinco anos, pagando então o primeiro outorgante um juro anual igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescido de 1%.

DÉCIMA TERCEIRA: Todos os litígios deste contrato serão da competência do Tribunal da Comarca do Funchal.

Funchal, de de 19.....

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante

Resolução n.º 1390/89

Em conformidade com a alínea e) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e no seguimento do concurso de acesso aberto por aviso publicado no Jornal Oficial, II Série n.º 82, de 29 de Maio de 1989, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/M, de 6 de Junho, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu promover à categoria de Primeiro Oficial de letra J, do quadro da Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias da Vice-Presidência e Coordenação Económica, constante no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/89/M de 18 de Fevereiro, a seguinte funcionária do quadro da Direcção Regional para os Assuntos das Comunidades Europeias da Vice-Presidência e Coordenação Económica — Maria José Xavier de Freitas Marrafa.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1391/89

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 21 203 376\$00, à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCALPLIM) no sentido de cobrir o diferencial entre o preço de custo e venda do Leite produzido na Região.

Na presente verba está incluído o valor de 2 518 824\$00 referente à taxa de leite pasteurizado.

O presente subsídio será concedido por conta da dotação orçamental da Secretaria 03, Capítulo 01, Subdivisão 00 e Código de Classificação Económica 05.01.02, Alínea A, referente ao mês de Setembro de 1989/Transferências — Empresas Privadas — UCALPLIM.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1392/89

Considerando que o 10.º Encontro Nacional de Enfermagem vai realizar-se em Viana do Castelo nos dias 20 a 24 de Setembro de 1989;

Considerando ser a 1.ª vez que os alunos da Escola de Enfermagem de São José de Cluny tiveram convite para participarem no referido Encontro;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu:

1 — Atribuir um subsídio no valor de 40 000\$00 à Comissão de alunos indigitada para o efeito.

2 — Este encargo tem cabimento no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (08), Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 04.03.01, alínea c).

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1393/89

Considerando que a Escola de Enfermagem de S. José de Cluny, pediu um reforço de verba no valor de 5 088 216\$00, para fazer face ao aumento de vencimentos resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 98/89 de 29 de Março;

Considerando que a verba supracitada tem cabimento na 05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu:

Autorizar que a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais conceda o referido subsídio à Escola de Enfermagem de S. José de Cluny pelo Capítulo 50 — Divisão 03 — S/Divisão 00 — Código 05-01-02.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1394/89

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e na sequência do Concurso Interno de Provimento, para a categoria de 2.º Oficial, aberto por aviso publicado no Jornal Oficial n.º 39, II Série de 23.03.88;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu:

1 — Autorizar a promoção para 2.º Oficial das seguintes candidatas aprovadas no respectivo concurso:

Maria Gorete Fernandes Camacho Jardim
 Maria Salete Fernandes Rodrigues de Sousa
 Alice Gomes da Silva Góis
 Idalina Maria Figueira Gomes Azevedo
 Fátima Maria Monteiro Caldeira Vasconcelos
 Délia Maria de Freitas Silva
 Ana Maria Correia Gomes Machado
 Maria Gabriela Fernandes Faria
 Maria Bernardete Câmara Santos Fernandes
 Maria Graça Ramos Coelho
 Maria Ângela Fonseca
 Dina Maria de Oliveira e Freitas
 Maria Fernanda Pacheco
 Fernando Manuel Clairouin Valente
 Aurora Fernandes Rodrigues Martins
 Elizabete da Costa Gomes
 Helena Maria Correia da Silva
 Maria Gracinda Rocha Gouveia
 Maria de Fátima V. de Menezes e Vasconcelos
 Freitas
 Maria Albertina Nunes Marques Vieira Mendes
 Maria Iva Vieira Luís
 Maria Elsa Mafalda Farinha e Freitas

2 — Os lugares constam do Quadro de Pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública e tem cabimento Orçamental.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1395/89

O Concurso Público n.º 3/89 da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, referente ao fornecimento de «Produtos de penso», para consumo do Centro Hospitalar do Funchal no ano económico de 1989, foi autorizado pela Resolução n.º 228/89, de 22 de Fevereiro;

Atendendo a que existe necessidade de reajustar a verba adjudicada, relativamente ao fornecimento do referido material no valor de 2 399 626\$00, que advém do aumento do consumo de diversos produtos;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu:

1 — Autorizar a verba de 2 399 626\$00, em adicional ao referido Concurso Público.

2 — Esta despesa tem cabimento no orçamento do Centro Hospitalar do Funchal para o ano em curso, na rubrica 3.1.2.4.2.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Resolução n.º 1396/89

O Concurso Público n.º 11/89 da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, para fornecimento de «Produtos Irrecuperáveis Médico Cirúrgicos», do Centro Hospitalar do Funchal, foi autorizado pela Resolução n.º 1/89, de 5 de Janeiro.

Tendo em conta que se torna necessário reajustar a verba adjudicada, no valor de mais 325 465\$00, devido ao aumento de consumo de vários produtos;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1989, resolveu:

1 — Autorizar a verba de 325 465\$00 em adicional ao referido Concurso Público.

2 — Esta despesa tem cabimento no Orçamento do Centro Hospitalar para o ano em curso, na rubrica 3.1.2.4.2.

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 130/89

Considerando necessário promover a instalação das unidades industriais no Parque Industrial da Cancela e definir o valor a ser pago pelos lotes de terreno devidamente estruturados.

Tendo em conta, o fim a que o parque se destina e os investimentos públicos de que o utilizador irá beneficiar para uma melhor concretização do seu projecto.

Manda o Governo Regional o seguinte:

1 — Aprovar o preço a pagar pelos utilizadores dos lotes de terreno do Parque Industrial da Cancela, que consta na Tabela anexa.

TABELA

Especificação	Preço
Lotes de terreno:	
$U \leq 2000 \text{ m}^2$	50\$00/m ² mês
$2000 \text{ m}^2 < U \leq 4000 \text{ m}^2$	45\$00/m ² mês
$U > 4000 \text{ m}^2$	40\$00/m ² mês
onde U é a área coberta utilizada	

2 — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 36\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
Completa ...	(Ano) 4 000\$00	(Semestre)	2 000\$00
1.ª Série ...	» 1 800\$00	»	900\$00
2.ª Série ...	» 1 800\$00	»	900\$00
3.ª Série ...	» 1 800\$00	»	900\$00
Duas Séries .	» 3 600\$00	»	1 800\$00
Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)			

«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».